



APROVADO
EM: 14/12/11
PRESIDENTE

Assinatura do Presidente

**PARECER DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
LEI Nº 033/2011, QUE DISPÕE SOBRE A
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 033/2011, que regulamenta as hipóteses de excepcional interesse público para a necessidade de contratação de pessoal por prazo determinado.

Em sua justificativa, aponta o autor do Projeto que a presente proposta tem a finalidade de zelar pela estabilidade dos serviços públicos e ações de governo, garantindo, como regra, o ingresso de pessoal por meio de concurso público e, como mencionado na introdução, discriminando, com maior rigor, as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "a" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, com o intuito de balizar e aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise, bem como corrigir alguns erros materiais, na oportunidade estas Comissões propõem as emendas infra relacionadas que devem ser incorporadas ao projeto de lei em apreço. Seguem então as emendas ora propostas:



EMENDAS MODIFICATIVAS

O caput do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A Administração Pública Municipal direta e indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

O parágrafo único do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas de direito privado, da administração indireta municipal, deverão contratar segundo regime jurídico próprio, desde que observado o regramento contido no art. 6º desta Lei."

Os §§ 3º e 5º do art. 3º passam a ter a seguinte redação:

"§3º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e licenças de concessão obrigatória, sendo que o contrato terá como termo a cessação da necessidade, limitado ao prazo de 2 (dois) anos podendo ser prorrogado por uma única vez e por igual período.

§5º - A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de vagas se dará quando da inexistência de concurso público em vigência para os respectivos cargos e terá duração máxima de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez e por igual período."

O caput do art. 5º passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Vitória da Conquista

“Art. 5º O recrutamento de pessoal para atender às situações previstas nesta lei será realizado na forma de processo simplificado de seleção, exceto nas situações de calamidade, da urgência, da emergência ou do surto endêmico, previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º.”

Os incisos I e II do art. 6º passam a ter a seguinte redação:

I - divulgação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de início das inscrições, no veículo de publicação dos atos da Administração Municipal, no sítio oficial de mídia eletrônica da Prefeitura Municipal, em sítios de mídia eletrônica de conteúdo local ou regional, em emissora de rádio ou televisão, em ao menos um veículo impresso de reconhecida circulação no território do município ou região, devendo ainda o edital ser enviado por cópia à Câmara de Vereadores;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação, respeitando, no mínimo, a realização de uma etapa de prova escrita.”

O §1º do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“§1º - É vedada a contratação na forma desta Lei, de servidor, empregado público ou do exercente de função pública, da administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo nas situações previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.”

O caput do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 - O pessoal que for contratado nos termos desta Lei não poderá ser novamente contratado antes do decurso de 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 3º desta lei.”

O §1º do art. 15 passa a ter a seguinte redação:



"§1º - A extinção do contrato nos casos dos incisos II e IV deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias."

EMENDAS ADITIVAS

Acrescenta-se o inciso VI ao art. 6º com a seguinte redação:

"VI - cumprimento de prazo mínimo de 3 (três) dias para a realização das inscrições."

EMENDAS SUPRESSIVAS

Suprimem-se os incisos I e II do art. 5º.

~~"I - nas situações de calamidade, da urgência, da emergência ou do surto endêmico, previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior, sendo prescindível o processo de seleção simplificada;~~

~~"II - nas situações previstas nos incisos VIII e X do artigo anterior, devendo o processo seletivo atender às etapas do processo de concurso público com os prazos reduzidos à metade."~~

Por último, no que respeita à técnica legislativa, tanto o Projeto de Lei 033/2011, quanto às emendas ora apresentadas, não há reparos a serem feitos.

Não havendo mais a acrescentar, eis o voto.



Câmara Municipal de Vitória da Conquista

PARECER:

Ante o exposto, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que a proposição em apreço é materialmente legal e constitucional, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº. 033/2011**, desde que a ele sejam incorporadas as emendas ora apresentadas

Plenário Carmem Lúcia, 14 de dezembro de 2011.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Alexandre Pereira
Presidente

Ademir Abreu
Membro

Arlindo Rebouças
Membro



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvvc.com.br

LEI Nº 1.802, DE 05 DE JANEIRO DE 2012

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado;
- III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante;
- IV - por ato discricionário da Administração Municipal;
- V - pela prática de infração apurada em processo administrativo disciplinar sumário, na forma da lei que instituir o Regime Jurídico Único dos servidores.

§1º A extinção do contrato nos casos dos incisos II e IV deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º O descumprimento do prazo previsto no §1º deste artigo importará no pagamento de indenização correspondente a 01 (um) mês de vencimento.

Art. 16 O pessoal contratado, na forma desta lei, não pode ser nomeado para ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança, nem ser cedido para qualquer ente da Administração Pública direta ou indireta, de qualquer Poder ou ente federado, exceto no caso de calamidade pública, urgência ou situação de emergência, devidamente justificado pela autoridade superior.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e vigentes.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 705/93 e 1.588/2008.

Vitória da Conquista/BA, 05 de janeiro de 2012.


Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito

